



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003624-84.2010.815.0011** – 5ª  
Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Rogério dos Santos Negreiros  
**ADVOGADOS** : Giselle Padilha V. B. Cadé  
**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Suposta omissão. Inocorrência. Virtual direito à progressão regime para o semiaberto antes do trânsito em julgado que deve ser avaliada pelo Juiz da Execução, com base a guia de recolhimento já expedida. **Rejeição dos embargos.**

– Na consonância do previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade, restringindo-se o seu escopo a essa finalidade.

– O acórdão não apresenta omissões a serem sanadas, já que manteve a prisão do paciente com fundamentação idônea e suficiente, e não é competência desta Corte apreciar possível progressão de regime, mas sim do Juiz da Execução, onde deverá ser formulado o pedido

com base na guia de recolhimento expedida anteriormente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu **Rogério dos Santos Negreiros** (fls. 601/603) contra acórdão de fls. 593/599, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, acolheu preliminar suscitada pelo ora embargante, reconhecendo nulidade processual decorrente da ausência de seu interrogatório na ação penal. Ele tinha sido condenado pelo crime de roubo, na 5ª Vara Criminal de Campina Grande, a uma pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Determinou-se, com a anulação, a feitura do interrogatório e a prolatação de outra sentença, com a manutenção, todavia, de sua prisão preventiva.

Nos presentes embargos, o réu alega, no entanto, a seguinte situação fática: ele encontra-se preso preventivamente desde a data de 10/02/2012, portanto, há mais de 10 meses, possuindo bom comportamento. A condenação anulada, por seu turno, era de 09 anos e 04 meses. Fazendo ele jus, em tese, à progressão provisória da pena para o semiaberto, pois cumprira mais de 1/6 da reprimenda enquanto preso provisório e a jurisprudência admite a progressão ante do trânsito em julgado.

Contudo, a progressão provisória da pena se tornou impossível diante da anulação de sua sentença e da impossibilidade de expedição de guia de recolhimento provisória.

Pede, desse modo, que seja, em sede dos embargos interpostos, revogada a prisão, reconhecendo que ele faria jus à progressão de regime, caso a sua condenação ainda subsistisse.

Parecer da d. Procuradoria, da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, opinando pela **rejeição** dos embargos (fls. 614/615).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator).**

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Pois bem. O embargante alega que foi condenado a 09 anos e 04 meses de reclusão, encontrando-se preso desde a data de 10/02/2012, cumprindo, desse modo, mais de 1/6 da pena imposta. Todavia, apesar de fazer em tese jus à progressão de regime enquanto peso provisório, a obtenção do benefício resta prejudicada diante da anulação, no acórdão embargado, da sentença condenatória, o que inviabiliza a expedição de guia de recolhimento provisória.

O acórdão, de início, não apresenta nenhuma omissão, pois a prisão preventiva do réu foi mantida com a seguinte fundamentação:

*"**Mantenho**, entretanto, sua prisão preventiva, reconhecendo que ele deu causa, de certa forma, ao atraso processual decorrente da anulação do seu processo, uma vez que tinha advogado particular constituído nos autos, sendo dever do réu, pelo princípio da boa-fé processual, ter informado ao Juiz sobre sua prisão, o que permitiria o saneamento do feito a tempo.*

*Sem falar que a instrução não foi de toda anulada, uma vez que o único ato a ser realizado é o interrogatório do réu, o que poderá ser feito imediatamente com a baixa dos autos, uma vez que ele se encontra hoje preso na Comarca de Campina Grande.*

*Como ele, portanto, deu causa à demora, através de sua omissão, o que contribuiu para a nulidade, não reconheço um possível excesso de prazo da custódia e mantenho a sua prisão, devendo o Juiz reavaliá-la ao prolatar nova sentença".*

Logo, não é caso de acolhimento dos embargos, uma vez que inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou

ambiguidade na decisão embargada, mormente sobre a manutenção da custódia do acusado nesta Instância.

Portanto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."* **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

*"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP."* **(STJ - RT 670/337).**

*"Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado. Embargos declaratórios rejeitados".* **(Ac. no 1.395, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

**"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

2. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, não são cabíveis "embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" **(EDcl na APn 201/RO, CE, Min. Luiz Fux, DJ**

de 20.09.2004).

3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - Corte Especial - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - EDcl no AgRg na APn 322/RR - j. 07/06/2006 - DJ 07.08.2006, p. 193)

**Esclareço, todavia, à parte embargante o seguinte:**

Houve expedição de guia provisória da sentença anulada às fls. 536/537 destes autos.

De outro lado, não há, a meu sentir, obstáculo jurídico para que seja pleiteada no 1ª Grau a progressão de regime baseada nesta guia de recolhimento provisória já expedida, ainda que a sentença tenha sido anulada, uma vez que uma virtual nova condenação do apelante não poderá importar em pena superior a 09 anos e 04 meses de reclusão, sob pena de *reformatio in pejus* indireta.

O Juiz da Execução, em pedido formulado pela defesa naquela Instância, deve reconhecer a particularidade do caso, mormente a impossibilidade jurídica de majoração da pena do acusado em uma nova sentença, e apreciar o seu pedido de progressão com base na guia já expedida, que serve de parâmetro punitivo, na ausência de novo título, para a obtenção dos benefícios penais de forma provisória.

Como já dito, o acórdão não apresenta omissões a serem sanadas, já que ele manteve a prisão do paciente com fundamentação idônea e suficiente, e não é competência desta Corte apreciar possível progressão, com a análise de todos os requisitos necessários, mas sim do Juiz da Execução, onde deverá ser formulado o pedido.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

***Presente à sessão o Excelentíssimo Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**